

Lei nº 154/97

De 08 de abril de 1997

"Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Murubeca, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Murubeca aprovou e em sessão a seguinte lei:

Art 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal e o Plano Municipal de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

III - normatizar as inscrições das Entidades e organizações de Assistência Social cuja área de atuação ultrapasse o limite de um só município;

IV - acompanhar e controlar as inscrições nos respectivos Conselhos Municipais com o objetivo de intervir em defesa dos direitos das Entidades.

VI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a finalidade de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação do Política Municipal de Assistência Social para compor o orçamento do Município

VIII - Aprovar critérios de transferência de recursos para os Municípios, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como população, renda per capita, mortalidade infantil e convenções de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, sem prejuízo das disposições da lei de Diretrizes Orçamentárias.

IX - Fixar critérios para a destinação de recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento aos auxílios natalidade e funeral;

X - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como gastos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XI - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os Programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social.

20  
I - Cumprir e acompanhar o cumprimento  
no âmbito municipal, da Lei Orgânica da  
Cidade Social; - L.O.A.S.

II - Acompanhar e controlar a execução da  
Municipal da Assistência Social;  
- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;  
- Divulgar no Diário Oficial do Estado todas  
as leis;

3º - O Conselho Municipal de Assistência  
será composto por 10 (dez) membros titulares  
e respectivos suplentes, em caráter paritário  
de órgãos públicos e sociedade civil.

§ 1º - Os membros do C.M.A.S. terão  
um mandato de 02 (dois) anos permitida uma  
reeleição por igual período.

§ 2º - Comporá o Conselho:  
órgãos governamentais

1 representante da Secretaria Municipal de Edu-

cação e Finanças;

1 representante da Secretaria Municipal de

Assistência Social;

1 representante da Câmara Municipal de

Assistência Social;

órgãos não governamentais

1 representante de Sindicatos

2 representantes de Igrejas

2 representantes de Associações  
§ 3º - As entidades representativas da  
sociedade civil serão eleitos em...

especialmente convocado para este fim, observando-se a representação dos diversos segmentos e a regionalização.

Parágrafo 4º - Uma vez eleito, a entidade civil terá prazo de 10 (dez) dias para indicar representantes titulares e suplentes, na falta dos quais, será substituída, na composição do Conselho, pela entidade suplente.

Parágrafo 5º - Os representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos pelo Poder Público Municipal dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais do Município.

Parágrafo 6º - O representante de órgão público ou de entidade não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Parágrafo 7º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros, assumirão seus suplentes quando se tratar de entidade governamental e pela ordem numérica de suplência quando representantes de entidades não governamentais.

Art 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - EMAS é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre seus membros, por mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, coordenada por pessoa

de livre escolha do CMAS, com funções de assessoria e execução. 91

Art 6º - Os membros do CMAS não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselheiro será considerada de interesse público relevante.

Parágrafo Único - As despesas com transporte, estadia e alimentações não serão consideradas como remunerações.

Art 7º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do CMAS, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo, Projeto de Lei, tendo por objeto a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, previsto no inciso II do Art 30 da Lei Federal nº 8.742 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Art 8º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

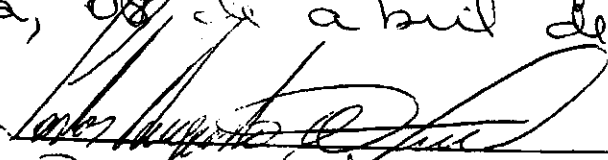
Art 9º - A organização e estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social serão estabelecidas em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do chefe do Poder Executivo.

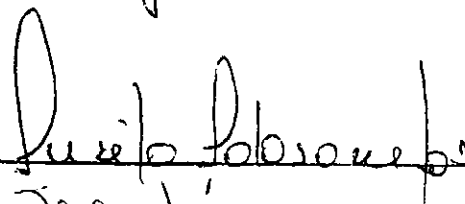
Art 10º - As despesas decorrentes desta Lei serão a conta de dotação orçamentária própria.

Art 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governo do Município Municipal de Curitiba,  
ca, 08 de abril de 1997

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Secretário